ANTONIO CARLOS RODRIGUES:23707 Certificado em 13/08/2018 19:46:16 Local: TJERJ

DE ITATIAIA ¿ ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA VIGÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM DETRIMENTO DAQUELE QUE SE ENCONTRA PRESO DESDE 14.12.2017, OU SEJA, HÁ QUASE 07 (SETE) MESES, PORQUANTO, MESMO TENDO SIDO INQUIRIDAS, EM A.I.J. REALIZADA NO DIA 04.07.2018, TESTEMUNHAS MINISTERIALMENTE ARROLADAS, AINDA NÃO SE ENCERROU A INSTRUÇÃO, REMANESCENDO PENDENTES, TANTO O INTERROGATÓRIO, COMO AS PRÉVIAS OITIVAS, POR CARTAS PRECATÓRIAS, DAS DUAS VÍTIMAS, E O QUE ESTÁ PREVISTO PARA ACONTECER EM 24.07.2018, MAS O QUE JÁ DEVERIA TER SE DADO DESDE 19.06.2018, APENAS NÃO TENDO SE EFETIVADO POR EQUÍVOCO CARTORÁRIO, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE REQUISIÇÃO DOS DOIS IMPLICADOS PARA QUE SE FIZESSEM PRESENTES ÀQUELE ESPECÍFICO ATO INSTRUTÓRIO, CENÁRIO PARA O QUAL NÃO CONCORREU A DEFESA E QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ¿ PRETENSÃO DE OBTER O RELAXAMENTO DE PRISÃO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI REJEITADO ¿ DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO A IMPETRAÇÃO COMO ESTANDO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA E DE MODO A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE ¿ PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. MARCELO PEREIRA MARQUES (FLS. 20/25), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: ¿O RETARDO NA MARCHA PROCESSUAL ESTÁ PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO FEITO, DEVIDO À NECESSIDADE DE TESTEMUNHAS SEREM OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA VEM BUSCANDO DAR CELERIDADE AO FEITO, IMPULSIONANDO-O AMIÚDE E EMPENHANDO OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA QUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE DÊ EM PRAZO RAZOÁVEL. (...) ALÉM DISSO, COMO BEM RESSALTADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04/07/2018, AS VÍTIMAS POSSUEM ENDEREÇO CERTO, SÃO NAMORADAS E PODEM SER FACILMENTE LOCALIZADAS, DE MODO QUE A EVENTUAL SOLTURA DO PACIENTE, NESTE MOMENTO, PODERIA FRUSTRAR O PRÓPRIO RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR ELAS, EM PREJUÍZO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL¿ ¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL ¿ E ISTO SE DÁ PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI SUSTENTADO NA IMPETRAÇÃO, INEXISTIU, ATÉ AQUI, INJUSTIFICÁVEL EXCESSO DE PRAZO NA VIGÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO SUPLICANTE, UMA VEZ QUE, MUITO EMBORA TENHA TRANSCORRIDO UM INTERSTÍCIO TEMPORAL NADA DESPREZÍVEL DAQUELA, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO ORIGINÁRIO NÃO SE ENCONTRA INERTE, JÁ HAVENDO DATA PRÓXIMA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA, POR CARTA PRECATÓRIA, DAS DUAS VÍTIMAS, AGUARDANDO-SE, APÓS ISSO, UMA COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO CONSISTENTE NA INQUIRIÇÃO DE UM POLICIAL MILITAR E NA EFETIVAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS, REMANESCENDO DOCUMENTALMENTE INCOMPROVADA A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA CARTORÁRIA, MAS, MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, O QUADRO DAÍ RESULTANTE NÃO ALTERARIA O PANORAMA FINAL ¿ CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO, CONTUDO INCONFIGURADO ¿ DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi denegada a ordem.

020. HABEAS CORPUS 0037110-04.2018.8.19.0000 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013951-84.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00383307 - IMPTE: FELIPE RAMOS FRANÇA MOTTA OAB/RJ-213926 ADVOGADO: EDMILSON SILVA PEREIRA OAB/RJ-123780 PACIENTE: GIOVANI CARLOS ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ CORREU: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA CORREU: FELIPE SANTORO DA COSTA CORREU: GABRIEL JOSÉ SANTORO DA COSTA CORREU: MARCOS ANDRADE AGUIAR CORREU: ADRIANO VICENTE DA SILVA CORREU: ALEXANDRE HENRIQUE DA COSTA PEREIRA CORREU: AMARO LUIZ DA SILVA LEONARDO JÚNIO CORREU: ANTONIO RUDNEY MENDES GOMES CORREU: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO VIEIRA CORREU: CRISTIANO DA ENCARNAÇÃO CORREU: DAIANNA ALVES DA SILVA CORREU: EDMILSON DOS SANTOS MORAIS CORREU: EDSON DOUGLAS DE OLIVEIRA GOMES CORREU: EDSON MENDES JUNIOR CORREU: EUTAIR TEIXEIRA FILHO CORREU: EVERTON LUIZ DE AGUIAR DOS SANTOS CORREU: FABRICIO BASTOS PEREIRA CORREU: GUILHERME ANDRADE AGUIAR CORREU: JOHNNATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: JOEL PIMENTEL DA SILVA JUNIOR CORREU: JORGE LUIZ MATHIAS DE AGUIAR CORREU: JOSE CARLOS SEIXAS DOS SANTOS JUNIOR CORREU: LEONARDO DE AGUIAR DOS SANTOS CORREU: LISYANDRO GUEDES GADELHA CORREU: MARCELO TUBIAS DA SILVA CORREU: PAULO JOSÉ NASCIMENTO DAMASCENO CORREU: RAFAEL SECUNDINO DE CARVALHO CORREU: RAFAELY PACHECO DIAS CORREU: RAPHAEL GARCIA DA SILVA CORREU: RENATA ALVES MATOS CORREU: RENATO DE PAULA VALÉRIO CORREU: ROBSON MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA CORREU: ROGÉRIO SEIXAS DOS SANTOS CORREU: SANDRO LUIZ BACELLAR SOARES CORREU: SERGIO CAMARA VIEIRA CORREU: SILVIO DA COSTA RIBEIRO CORREU: EVANGELINO DO CARMO FIGUEIREDO CORREU: VALMIR DE SOUZA SANTOS CORREU: WILSON ESTEVAM AMÂNCIO CORREU: ANDRE MARCHI MENDES **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público Ementa: HHABEAS CORPUS ¿ PACIENTE FORAGIDO -CONDENAÇÃOPOR SENTENÇA RECORRÍVEL À PENA DE 10ANOS DE RECLUSÃO; 01 ANO, 04MESES E 20DIASDEDETENÇÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 152 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE O REGIME INICIAL FECHADO,POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI 12.850/13, E ARTIGO4º,´A´,DALEI1.521/51,NOVEVEZES,NAFORMADOARTIGO71DOCÓDIGO - ALEGA O IMPETRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SUA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ALERTANDO, AINDA, QUE A MEDIDA EXTREMA RESTOU REVOGADA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA E CRISTIANO DA ENCARNAÇÃO POR ESTAEGRÉGIACÂMARA, RESPECTIVAMENTENOJULGAMENTODOSHABEAS CORPUSNº0016362-82.2017.8.19.0000 E 0033388-93.2017.8.19.0000, OBJETIVANDO, DESTA FORMA, POSSA O PACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGADO DA DEMANDA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA AOS REFERIDOS CORRÉUS ¿ DESCABIMENTO ¿ DECISUM QUE RESTOU SATISFATORIAMENTE MOTIVADO, SOBRETUDO QUANDO O AGENTE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME INICIAL FECHADO, NÃO NOS PODENDO OLVIDAR QUE O PACIENTE EM QUESTÃO ENCONTRA-SE FORAGIDO DESDE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL, DEMONSTRANDO DE FORMA INEQUÍVOCAA SUA INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FATO É QUE COM ODECRETOCONDENATÓRIOOSMOTIVOSDAMEDIDA CAUTELARSEENCONTRAMMAISFORTES,EIS QUEFUNDADOSEMUMACOGNIÇÃO EXAURIENTE, E NÃO MAIS SUMÁRIA, NÃO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - COMO JÁ DITO ALHURES, TRATA-SE DE PACIENTE FORAGIDO, QUE NESSA CONDIÇÃO PERMANECEU DURANTETODAAINSTRUÇÃO CRIMINAL,RAZÃO PELA QUAL ASDECISÕESINVOCADASNÃOSERVEMDE PARADIGMA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A EXTENSÃO PRETENDIDA, UMA VEZ QUE OS REFERIDOSCORRÉUS, CUJA ORDEM FORA CONCEDIDA, RESPONDERAM PRESOS AO FEITO, EJÁ ESTAVAM CUSTODIADOS HÁ MAIS DE 02 ANOS POR OCASIÃO DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, NÃO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR EM IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL A JUSTIFICAR A EXTENSÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CPP - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi denegada a ordem.

021. HABEAS CORPUS 0038803-23.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0002896-55.2000.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00400199 - IMPTE: RENATA PINHEIRO PEREIRA (DP. 3089.502-3) PACIENTE: MANOEL MISSIAS DE JESUS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS ¿ PROCESSUAL PENAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA FUTILIDADE DA MOTIVAÇÃO ¿